

## O DIREITO À ALIMENTAÇÃO DAS CRIANÇAS INDÍGENAS DA ETNIA XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS – MT

Mikaella Cristina Menezes Moraes

Gricyella Alves Mendes Cogo<sup>2</sup>
Luzia Maria de Morais Nogueira y Rocha<sup>3</sup>

RESUMO: Este artigo apresenta uma reflexão acerca do direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante em Barra do Garças – MT com o objetivo de compreender o papel que o Estado desempenha para garantir o direito à alimentação. A forma de abordagem de pesquisa foi a qualitativa, utilizando-se de dados colhidos diretamente com as famílias indígenas. Aliou-se à pesquisa descritiva por considerá-la a mais coerente para descrever o impacto que a violação dos direitos à alimentação causa nas crianças indígenas da etnia Xavante, também foi realizada uma pesquisa de campo onde os dados coletados demonstram a realidade vivida por essas crianças. A pesquisa bibliográfica foi de extrema importância para dar sentido ao que foi exposto relacionado ao tema, além da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, as quais contribuíram para o entendimento jurídico do tema estudado. No campo doutrinário foi fundamental o estudo de autores como Leila Linhares e Jacqueline Herman (2001) e André Viana Custódio (2009). Concluiu-se que há uma grande omissão por parte do Estado em garantir o direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crianças Xavante. Alimentação. Estado.

# THE RIGHT TO FOOD FOR INDIGENOUS CHILDREN OF THE XAVANTE ETHNIA IN BARRA DO GARÇAS - MT

ABSTRACT: This article presents a reflection on the right to food for Xavante indigenous children in Barra do Garças - MT in order to understand the role that the State plays in guaranteeing the right to food. The research approach was qualitative, using data collected directly from indigenous families. In addition to the descriptive research, considering it the most coherent to describe the impact that the violation of the rights to food causes on indigenous children of the Xavante ethnicity, a field research was also carried out where the data collected demonstrate the reality experienced by these children. Bibliographic research was extremely important to give meaning to what was exposed related to the theme, in addition to the Federal Constitution of 1988 and Law No. 8,069, of June 13, 1990, which contributed to the legal understanding of the subject studied. In the doctrinal field, the study of authors such as Leila Linhares and Jacqueline Herman (2001) and André Viana Custódio (2009) was fundamental. It

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. E-mail: mikaellacristina1104@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Especialista em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância e Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário; Bacharela em Direito; Graduada em Administração; Advogada inscrita na Subseção de Barra do Garças-MT; Docente do curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral. E-mail: gricyella.ead@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Doutora em Ciências Pedagógicas (UCLV/UFBA). Licenciada em Letras (UFMT). Gerente Pedagógica UniCathedral - Centro Universitário; E-mail: luzia.nogueira@unicathedral.edu.br



was concluded that there is an omission on the part of the State in guaranteeing the right to food for indigenous Xavante children.

**KEYWORDS:** Xavante children. Food. State.

# 1 INTRODUÇÃO

O direito à alimentação é abordado na Constituição Federal de 1988, implicitamente como objetivo fundamental no artigo 1º, Inciso III, e expressamente como direito social no artigo 6°, caput. Esse direito tem por objetivo manter o bem jurídico mais precioso do ser humano, ou seja, a vida. Entretanto, nem sempre isso acontece.

Nessa perspectiva, o assunto proposto "O direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante em Barra do Garças – MT", buscou responder ao seguinte questionamento: "O Estado é omisso em garantir o direito à alimentação das crianças indígenas da Etnia Xavante"?

Nesse contexto, esse artigo objetivou compreender o papel que o Estado desempenha para garantir o direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante. Sabe-se que a alimentação é essencial para a sobrevivência da raça humana, mas não apenas isso, uma alimentação saudável e balanceada é também indispensável ao desenvolvimento físico, psicológico e motor, além de evitar a desnutrição e diversas doenças que a acompanham.

Mediante o exposto, quanto à natureza, tratou-se de uma pesquisa básica, cujo objetivo foi demonstrar o direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante na cidade de Barra do Garças –MT. A forma de abordagem de pesquisa foi a qualitativa, utilizando-se de informações colhidas diretamente com os indígenas, além de outras informações do banco de dados governamentais.

Além disso, optou-se também pela pesquisa descritiva, por considerá-la a mais coerente para descrever o impacto que a violação ao direito à alimentação causa nas crianças da etnia Xavante.

No campo doutrinário, foi fundamental o estudo da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, além de documentos e artigos científicos relacionados ao tema.

Realizou-se, ainda, uma pesquisa de campo para a obtenção de dados e informações sobre a realidade vivida pelas crianças indígenas, por meio de entrevistas semiestruturadas.

Entendeu-se por utilizar método de abordagem indutivo, juntamente com o método de procedimento comparativo, partindo-se de uma realidade local e individual para o estabelecimento de verdades gerais.



O direito à alimentação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, qualquer ameaça a esse direito deve ser repelida de imediato, mas, na prática, não é isso que acontece. As crianças indígenas da etnia Xavante de Barra do Garças – MT sentem na pele essa realidade.

Apesar de se tratar de proteção constitucional, por meio de norma de eficácia plena, as crianças Xavante no seu dia a dia têm o seu direito à alimentação negado. Além disso, ainda ficam amordaçados sem ter a quem reclamar, já que, por vezes, os autores dessa barbárie são os próprios pais, obviamente com a omissão estatal.

Atualmente, em Barra do Garças, há duas instituições responsáveis pela proteção ao indígena, são elas: a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Apesar disso, nota-se que a falta de suporte estatal para esses órgãos acaba por refletir nos indígenas, em especial naqueles que não podem lutar sozinhos.

Entretanto, não se vê nenhum órgão de imprensa ou veículo de comunicação preocupado em noticiar o que acontece. Há omissão, tanto estatal quanto da sociedade, talvez por medo ou falta de vontade de enfrentar a questão. Seja qual for o motivo as crianças ficam entregues à própria sorte, por isso se faz tão importante esse debate.

# 2 LEGISLAÇÃO

O direito à alimentação faz parte de um rol de direitos intrínsecos de qualquer ser humano, e deve, por esse motivo, ser considerado integrante dos Direitos Humanos. Como parte dos Direitos Humanos, ele também possui as características que lhes são indissociáveis, sendo a universalidade a primeira delas. Essa característica garante que todos devem ter acesso aos Direitos Humanos, não importando quem seja ou onde esteja, essa generalização inclui os indígenas, obviamente.

No entanto, o direito à alimentação está sendo permanentemente desrespeitado em Barra do Garças – MT, onde as crianças e adolescentes da etnia Xavante estão desnutridas ou subnutridas. Basta um olhar atento para perceber que os jovens Xavante sofrem por não contarem com alimentação adequada e suficiente.

No Brasil, o direito à alimentação se origina na Constituição Federal, expressamente em seu artigo 6º Caput, que rege:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à



maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nota-se que o direito à alimentação está alçado ao posto de Direito Fundamental, logo, ao faltar alimentação adequada para as crianças e adolescentes Xavante, está se descumprindo uma norma constitucional, que deveria ser de eficácia plena. Além disso, sabe- se que os direitos fundamentais caminham de mãos dadas, ou seja, a ofensa a um desses direitos implica ofensa direta a outros e indireta a todos.

Isso fica claro quando se pensa, por exemplo, no direito à dignidade humana, pois é impossível imaginá-la sem o direito à alimentação. Sendo assim, pode-se, então, dizer que este interfere diretamente naquele. Portanto, do ponto de vista lógico, seria impossível pensar num direito humano que não esteja entrelaçado com outro ou outros.

Ainda, seguindo esse raciocínio, ao se desrespeitar o direito à alimentação, também estará se desrespeitando um fundamento da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1°, inciso III, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, ou seja, todos estão em pé de igualdade, mesmo os que estão apenas de maneira implícita no texto constitucional. No entanto, sabe-se que o direito à vida é o pressuposto para a existência de todos os demais, e, portanto, também se pode inferir que o direito à alimentação é o pressuposto para se manter o direito à vida. Daí, conclui-se a importância em se garantir esse direito.

Essa linha de raciocínio, apesar de simples, é vital para que se entenda a importância do direito à alimentação. Esse direito, que merece guarita no sistema constitucional, traz consigo a incumbência de manter a vida humana, que não existe sem alimento.

Outra legislação, e essa responsável por tratar diretamente dos direitos da pessoa indígena, é o Estatuto do Índio - Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Nessa Lei, consta a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios em prestar assistência, respeitar, assegurar e garantir os direitos dos indígenas no Brasil (BRASIL, 1973).



Importante ressaltar que, apesar de ter uma legislação própria, para tratar de seus direitos, deveres e interesses, os indígenas também devem seguir outras normas legais, assim como o Estado deve propiciar outros direitos que não se encontram na legislação especial conferida a eles.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplina em seu artigo 4º que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Conforme ressaltado acima, não há óbice para aplicação do ECA aos indígenas, pois o próprio Estatuto do Índio deixa claro que todas as legislações são aplicáveis a eles, desde que respeitem a sua cultura e o seu modo de vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abrange as situações relacionadas às crianças Xavante, tendo como obrigação resguardar os direitos delas como é feito com as demais crianças do País. Corroborando com esse pensamento, o Estatuto do Índio dispõe que:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrálos, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção

das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (Brasil, 1973).

O legislador deixa claro e expresso que a intenção da legislação especial não foi suprimir a aplicação das demais, mas, sim, dar tratamento diferenciado a eles, por causa de seu modo de vida e cultura. Trata-se de verdadeira aplicação do princípio da isonomia, que diz que deve se tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade na medida exata de suas desigualdades.

# 2.1 DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Os indígenas do Brasil possuem legislação específica e órgãos especiais de proteção, o mais conhecido é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que possui uma base na cidade de Barra do Garças - MT. A FUNAI é o órgão indigenista oficial do governo brasileiro e "sua



missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil" (FUNAI). Tem como função:

[...] promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados (FUNAI).

Além da FUNAI, existem outros órgãos estatais que são responsáveis pela atenção e cuidados dispensados aos índios. Exemplo de um desses órgãos é o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), que é um órgão ligado à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que, por sua vez, é vinculada ao Ministério da Saúde (MS).

Esse órgão também possui uma unidade de atendimento localizada no município de Barra do Garças – MT. Segundo o Ministério da Saúde, O DSEI:

É a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientado para um espaço etnocultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado –, que contempla um conjunto de atividades técnicas, visando medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde, promovendo a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias e desenvolvendo atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com o Controle Social (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

A unidade DSEI de Barra do Garças tem a incumbência de gerir a saúde da etnia Xavante no município. Importante ressaltar que a população indígena da cidade (urbana e rural) é a segunda maior em quantidade no Estado de Mato Grosso, conforme números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). Para auxiliar o DSEI, ele conta com outro órgão a ele subordinado, trata-se da Casa de Saúde Indígena (CASAI), responsável pelo tratamento dos indígenas que se encontram doentes ou em situação de perigo de saúde.

Mesmo com todos os órgãos de proteção especiais e mais esse arcabouço legislativo, o direito à alimentação das crianças e adolescentes da etnia Xavante é ignorado e desrespeitado em Barra do Garças – MT.

Diante do exposto, pode-se afirmar que, ao se desrespeitar o direito à alimentação das crianças indígenas, está se ferindo a dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação garantidos constitucionalmente, bem como, o direito à proteção especial que goza as crianças e adolescentes conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.



#### **3 DIREITOS HUMANOS**

Os Direitos Humanos são considerados intrínsecos à natureza humana, e não podem ser dissociados um do outro. Significa dizer que basta a pessoa existir para que seja considerada humana e já tenha direito a usufruir de todos os benefícios a ela inerentes. Esse conceito provém do Direito Natural, que estabelece que todos são detentores dos Direitos Humanos assim que se consideram com vida, e que não é necessário se fazer nada para alcançá-los.

Entretanto, apesar dessa definição, os Direitos Humanos são constantemente desrespeitados, ofendidos e vilipendiados por ações particulares e, principalmente, pela força coercitiva estatal, seja por ação ou omissão. Claro que esse descaso com os Direitos Humanos não é recente, e pode ser observado quando se estuda o passado da humanidade.

Considerando que os direitos humanos são violados desde os primórdios da humanidade, sempre houve a necessidade de uma atenção especial para essas violações. Com o passar dos anos e com o aumento das violências relacionadas à religião, à liberdade de expressão ou até mesmo ao respeito ao outro, o Estado se viu na obrigação de resguardar em normas esses direitos. Como esses problemas não aconteciam somente em um país, os Estados soberanos se reuniram para criar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, que tem como objetivo:

Que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional (LINHARES e HERMANN, 2001, p.12).

A declaração universal é uma forma de todas as nações tentarem resolver as divergências relacionadas aos direitos da pessoa humana; em seus 30 artigos, busca deixar claro os direitos garantidos a cada um. Sendo assim, torna inaceitável a violação a qualquer um desses artigos.

Contudo, já foi difícil a criação de uma declaração dos direitos humanos, e mais difícil ainda foi criar algo específico para as crianças e os adolescentes. Sempre houve certa exclusão por parte da sociedade no tratamento para com os menores, isso se verifica desde as formas de discriminação que eram disfarçadas como diferenciação da fase infantil à fase adulta. Essa discriminação, com o passar do tempo, foi dando espaço à proteção das crianças e dos



adolescentes, pois se entendeu que eles fazem parte do futuro da sociedade. Surge um clamor por mudanças com relação às normas direcionadas às crianças e aos adolescentes:

> O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre a infância, representado especialmente pela aprovação do código de menores de 1927, que inseriu o Direito do menor no ordenamento jurídico brasileiro, e a sua versão com nova roupagem, em 1979, fundado na ideia de situação irregular (VIANA,2009, p.12).

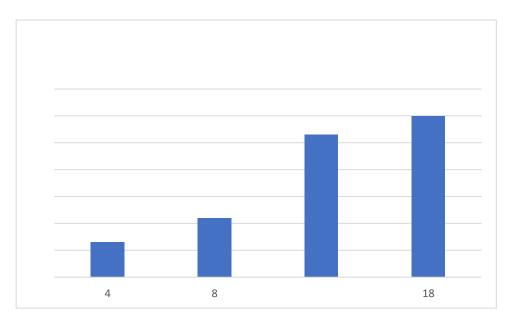
Esses ideais deram o pontapé inicial para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, mas, somente em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é que houve uma legislação específica que realmente deu a devida importância que as crianças sempre deveriam ter por parte do Estado e da sociedade.

### 4 PESQUISA DE CAMPO

Com o objetivo de demonstrar a omissão estatal no que concerne à falta de alimentação adequada às crianças e adolescentes da etnia Xavante na cidade de Barra do Garças – MT, foi realizada pesquisa de campo na aldeia Nossa Senhora de Fátima, localizada no referido município. A meta principal da pesquisa foi mostrar a realidade vivida pelas famílias indígenas da etnia Xavante, dando especial enfoque às crianças e adolescentes.

A pesquisa de campo foi levada a termo com perguntas elaboradas pela pesquisadora e distribuídas num questionário semiestruturado para conhecer, analisar e balizar os dados colhidos. Após coletados, os dados foram organizados em planilhas no formato de gráfico de barras, para melhor compreensão e interpretação do leitor.

A primeira pergunta realizada foi sobre a quantidade de pessoas que compõem o núcleo familiar, conforme Figura 1:



**Figura 1:** Quantidade de pessoas por família e renda mensal Fonte: elaborada pela pesquisadora

Na Figura 1, pode-se observar a quantidade de pessoas que vivem em uma mesma residência. Ela varia entre quatro (4) e dezoito (18) pessoas. E também a renda familiar mensal que está entre R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

A renda demonstrada nesse gráfico vem integralmente do Programa Bolsa Família, beneficio que busca "atender às famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza" (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2015).

Logo, fica explícita na pesquisa que este programa é a única forma de renda para essas pessoas, ou seja, o único meio de sustento para esta população, fugindo assim do objetivo do Bolsa Família que é:

O Bolsa Família é um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Ele foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais:

Complemento da renda — todos os meses, as famílias atendidas pelo Programa recebem um benefício em dinheiro, que é transferido diretamente pelo governo federal. Esse eixo garante o alívio mais imediato da pobreza. Acesso a direitos — as famílias devem cumprir alguns compromissos (condicionalidades), que têm como objetivo reforçar o acesso à educação, à saúde e à assistência social (MINISTERIO DA CIDADANIA, 2015).

O Bolsa Família, conforme citado acima, é um programa de combate à pobreza que foi criado para ser um meio de complemento à renda das famílias e não o único meio de subsistência familiar. Durante a pesquisa, foi questionado sobre o destino da renda familiar e a

resposta foi a mesma para todas a famílias: "todo o dinheiro que vem do bolsa família é gasto com alimentação". Significa dizer que fica em segundo plano qualquer outra necessidade como roupas, calçados, material escolar entre outros.

Durante a pesquisa, em visita às famílias, foram constatados casos de desnutrição e subnutrição infantil. Em algumas residências, havia apenas arroz nas prateleiras disponíveis para a alimentação tanto dos adultos quanto das crianças. Sabe-se que uma alimentação balanceada é essencial para o desenvolvimento físico, intelectual e motor, em especial das crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento.

A realidade vivida pelas crianças indígenas Xavante é que precisam aprender a sobrevir com o mínimo. A luta dessas crianças é diária, pois os pais, em sua maioria, não trabalham e recebem pouca ou nenhuma renda mensal, que não é suficiente para proporcionar uma boa qualidade de vida para elas. Poderia se culpar os pais por isso, mas eles também são vítimas do sistema, pois não possuem condições de trabalho, sofrem preconceito e discriminação, e ainda precisam aprender a conviver com uma cultura diferente e muitas vezes impositiva sobre a deles.

O próximo questionamento feito às famílias foi qual o tipo de alimento é consumido, com base na pouca renda que possuem (Figura 2).

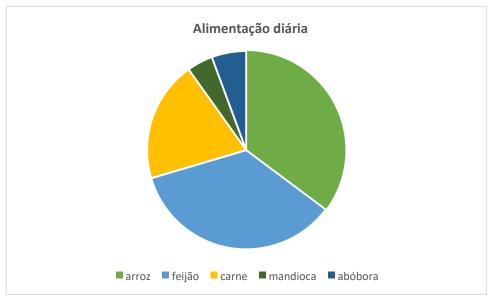


Figura 2: Alimentação diária Fonte: elaborada pela pesquisadora.

Observa-se pela Figura 2 que a base da alimentação diária das famílias da etnia Xavante consiste em arroz, feijão, carne, mandioca e abóbora. Esses alimentos não conseguem fornecer todos os nutrientes necessários a uma dieta equilibrada e que ofereça um



balanceamento adequado a quem os consome, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes.

Insta ressaltar que, com o valor percebido mensalmente por essas famílias, seria impossível de se imaginar que conseguiriam adquirir todos os alimentos essenciais a uma alimentação balanceada. Sendo assim, a única opção dessas famílias é comprarem aquilo que o valor lhes permite.

Ademais, as famílias normalmente são populosas e dependentes única e exclusivamente dessa quantia para sobreviver. Desse modo, as crianças indígenas Xavante não possuem uma alimentação ideal com verduras, legumes, frutas e proteínas. Tornando assim escassas as fontes de vitaminas necessárias para um crescimento e desenvolvimento adequado, resultando então em casos de desnutrição infantil.

Outrossim, o Estado, ao se omitir, tem uma falsa percepção de economia, que seria gasta para garantir a boa alimentação das crianças e adolescentes, que são alvo deste trabalho, e também dos adultos de modo geral. Todavia, existe o gasto reflexo dessa omissão que acaba recaindo sobre o próprio poder público.

Portanto, o que se economiza negando o direito à alimentação, se gasta depois em consultas médicas, remédios, hospitais e profissionais da saúde para tentar restabelecer a saúde dos afetados por essa omissão.

#### 4 AUXÍLIO DO GOVERNO

Durante a pesquisa, ao serem perguntadas sobre a ajuda que o governo oferece para plantação ou criação de animais, as famílias rapidamente responderam que não recebem nenhum tipo de auxílio destinado a esse fim. Sabe-se que a cultura indígena é de um povo coletor, ou seja, eles não possuem familiaridade com o processo de plantar e colher, ou criar animais para alimentação. Sem ajuda estatal, torna-se praticamente impossível a agricultura ou pecuária por parte deles que não possuem condições econômicas e nem preparo técnico para realizar esse tipo de atividade.

As famílias indígenas Xavante vivem em grandes áreas de terras protegidas pela união, porém improdutivas, já que eles não detêm os meios e condições para a produção. Nesse sentido, pode-se destacar um programa do governo federal que poderia auxiliar a resolver os problemas relacionados à alimentação digna e essencial das crianças: O Programa Fomento Rural regulamentado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 e pelo Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017, que tem como objetivo:



de apoiar a estruturação produtiva das famílias rurais mais pobres e o desenvolvimento do projeto produtivo de cada uma, a fim de que ampliem ou diversifiquem a produção de alimentos e as atividades geradoras de renda, contribuindo para a melhoria da segurança alimentar e nutricional e a superação da situação de pobreza. O programa é uma inovação importante no conjunto das políticas públicas de superação à pobreza rural, pois incentiva a inclusão produtiva de famílias rurais que estão em condição social mais vulnerável (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2015).

A ideia dos indígenas produzindo seu próprio alimento com autonomia poderia ser um grande auxílio às famílias Xavante. O Estado, além de garantir o direito à alimentação, ainda conseguiria economizar no futuro, e, nesse caso, uma economia real, já que as famílias deixariam de depender da ajuda estatal para se manterem.

Ainda considerando a ideia, dar autonomia às famílias indígenas seria também uma forma de respeito a sua cultura que já foi tão modificada e com essa autonomia eles poderiam escolher hábitos e costumes próprios, pois não precisariam viver a mercê de legislações não indígenas para conseguirem sobreviver.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, diversas foram as mudanças relacionadas ao direito das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, essas mudanças ainda não conseguiram garantir todos os direitos a esse grupo de hipossuficientes.

Os direitos das crianças e adolescentes indígenas da etnia Xavante de Barra do Garças – MT são negligenciados pelo poder público. Esses direitos, em especial o direito à alimentação, alvo deste trabalho, fazem parte de um rol de direitos fundamentais. Sendo eles direitos fundamentais, por inferência lógica, são direitos humanos de órbita internacional.

Os direitos fundamentais buscam resguardar um núcleo de direitos inerentes ao ser humano e essencial à vida de todos. Logo, o respeito a esses direitos deve fazer parte de qualquer Estado democrático em que a dignidade humana é alçada ao posto máximo de garantia na esfera individual e coletiva da sociedade.

Nessa esteira, a investigação, que se fez sobre o tema, proporcionou uma visão aberta sobre as ações que o Estado proporciona — ou deveria proporcionar - para garantir o direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante. O enfoque principal do trabalho foi o destaque à realidade vivida por essas crianças e o que poderia ser feito para mudá-la.

Buscou-se verificar todas as dificuldades vividas pelas famílias e o que poderia ser feito na esfera social para solucionar esse problema. Outro fator importante analisado foram as



medidas que são ou que poderiam ser adotadas pelo Estado como garantidor para mudar essa situação.

O problema enfrentado pelas crianças indígenas da etnia Xavante em Barra do Garças – MT só poderá ser resolvido caso o Estado se proponha a fazer mudanças e implementações de programas e projetos para proporcionar e assegurar o direito à alimentação.

Além disso, a criação de projetos e auxílios trará uma mudança de vida para todas as famílias não somente ligada à alimentação, mas também à educação, à saúde e ao lazer. A proposta de autonomia, trazida pelo trabalho, pode ser uma saída a médio e a longo prazo para solucionar o problema das famílias Xavante de Barra do Garças – MT bem como de outras etnias ou outros municípios.

A cidade de Barra do Garças – MT, por possuir o segundo maior quantitativo indígena do Estado de Mato Grosso, deve ter atenção especial com o grupo. As verbas estatais que chegam ao município não são suficientes para garantir o direito à alimentação das crianças da etnia Xavante. Além disso, os valores, além de parcos, são mal investidos, por ineficiência ou corrupção dos governantes.

Fica claro que os fatores que envolvem o direito à alimentação das crianças indígenas da etnia Xavante são complexos e passam por clara omissão e ineficiência estatal em garantir esse direito. O Estado deve rever suas ações e procurar soluções adequadas para essa questão, assegurando às crianças uma sadia qualidade de vida.

Por fim, deve-se ter em mente que, ao se assegurar o acesso ao direito à alimentação das crianças e adolescentes, o Estado não está apenas garantindo um direito de um grupo específico da sociedade brasileira, mas de toda uma cultura. A própria Constituição Federal de 1988 traz taxativamente o dever do Estado com a nação indígena. Essa obrigação, por conseguinte lógico, é ainda mais importante quando se refere à vida e saúde de crianças e adolescentes.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL.**Lei nº 8.069, de 13 dejulho de 1990.**Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2019.

. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 19 set. 2019.

— . Lei nº 6.001, de19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio, Brasília, DF, dez1973. Acesso em: 19 set. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma SC: UNESC, 2009. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/23711816/Direito\_da\_Crian%C3%A7a">https://www.academia.edu/23711816/Direito\_da\_Crian%C3%A7a</a> e do Adolescente> .Acesso em: 03 jan. 2020.

FUNAI. **Fundação Nacional do Índio**: Quem somos,s/d.Disponível em: <a href="http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos#">http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos#</a>>. Acesso em: 20 set. 2019.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. Indígenas: Gráficos e Tabelas, s/d. Disponível em: <a href="https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html">https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html</a>>. Acesso em: 21 set. 2019.

Leila Linhares, Jacqueline Hermann. **Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, 2001. Acesso em: 20 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Secretaria Especial do Desenvolvimento Social**, Disponível em: <a href="http://desenvolvimentosocial.gov.br/servicos/bolsa-familia/o-que-e">http://desenvolvimentosocial.gov.br/servicos/bolsa-familia/o-que-e</a>. Acesso em: 28 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Disponível em: <a href="http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-fomento-rural">http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-fomento-rural</a>. Acesso em: 28 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI**), de 29 de maio de 2017. Disponível em: <a href="http://www.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis">http://www.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis</a>. Acesso em: 20 set. 2019.